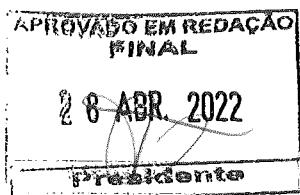




Câmara Municipal de Fortaleza
Coordenadoria das Comissões Técnicas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0019/2022.**



Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de professor no quadro de pessoal do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal do Município de Fortaleza o quantitativo de 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de professor, conforme previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar passam a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o Ambiente de Especialidade Educação, instituído pela Lei Ordinária n.º 9.249, de 10 de julho de 2007, e pelas suas alterações, e ficarão submetidos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza (Lei Ordinária n.º 6.794/1990).

Art. 2º Os cargos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão providos mediante prévia aprovação em concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza (Lei Ordinária n.º 6.794/1990) e com o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza (Lei Ordinária n.º 5.895, de 13 de novembro de 1984), a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere esta Lei Complementar dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial da carreira.

§ 2º Os cargos referidos nesta Lei Complementar deverão ter as suas atribuições, os requisitos para investidura, a exigência de formação especializada, bem como a escolaridade e os critérios classificatórios e eliminatórios definidos no instrumento regulador do concurso público.



Câmara Municipal de Fortaleza Coordenadoria das Comissões Técnicas

§ 3º Os candidatos aprovados e investidos nos cargos criados por esta Lei Complementar não poderão ter lotação diversa de sala de aula, bem como serem cedidos ou colocados à disposição, tampouco nomeados para cargo em comissão durante 5 (cinco) anos, a contar da data de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 4º Considera-se sala de aula, para fins do § 3º deste artigo, os ambientes convencionais, além de laboratórios, bibliotecas, sala de atendimento educacional especializado, desde que exercidas pelo professor:

- I – as atividades de coordenação pedagógica, inclusive de creche;
- II – as atividades de assessoramento pedagógico;
- III – as atividades de projetos especiais integrados ao projeto pedagógico.

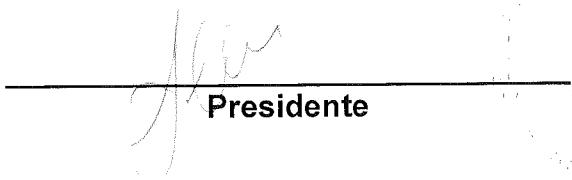
Art. 3º Competirá à Secretaria Municipal da Educação (SME) adotar as providências cabíveis para integração do servidor admitido, por meio de treinamento introdutório, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, direitos e deveres, bem como formas de promoção e de progressão.

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar fica estabelecida em 200 (duzentas) horas mensais efetivamente trabalhadas exclusivamente no período diurno (manhã e tarde), com remuneração regida pela Lei Ordinária n.º 9.249, de 10 de julho de 2007, e pelas suas alterações.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação (SME).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 38 DE abril DE 2008


Presidente



**Câmara Municipal de Fortaleza
Coordenadoria das Comissões Técnicas**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º

/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (SME)

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA MENSAL
Professor Pedagogo	1056	200
Professor Área Específica	944	200